SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259494 - PR (2026/0058240-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMARA PADILHA TIMOTEO
ADVOGADO	:	MANOEL HERRERA NETO - DEFENSOR DATIVO - PR116933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu de recurso especial por: (a) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial; (b) inexistência de violação ao art. 619 do CPP; (c) ausência de interposição concomitante de recurso extraordinário, embora o acórdão recorrido contenha fundamentos constitucionais; (d) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório quanto aos pedidos de nulidade das provas e de absolvição por insuficiência probatória (Súmula 7/STJ); (e) óbice à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e à alteração do regime prisional inicial (Súmula 83/STJ); (f) prejudicialidade do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (g) atribuição ao Estado da responsabilidade pelo pagamento de honorários ao defensor dativo.
2. *Fato relevante*. No agravo regimental, a Defesa não rebateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos do recurso especial, com pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado ou, subsidiariamente, de fixação do regime semiaberto, alegando desproporcionalidade ante pequena quantidade de droga, ausência de armas ou estrutura organizada, e vedação de fundamentação genérica (Súmula 440/STJ), bem como condição pessoal de responsável por criança com transtorno do espectro autista.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade.
4. A questão em discussão também consiste em saber se os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e de abrandamento do regime inicial podem ser apreciados em sede de

Documento eletrônico VDA59731304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f1313015-0505-4edc-860a-a3c1c68427e0

recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da ausência de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido contém fundamento constitucional autônomo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve atacar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em respeito ao princípio da dialeticidade.
6. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada.
7. A mera reiteração das razões do recurso especial e a invocação de circunstâncias pessoais ou argumentos de mérito não suprem a necessidade de impugnação específica, nem afastam os óbices já reconhecidos (Súmulas 7, 83 e 126/STJ).
8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática: inexistência de dissídio demonstrado, ausência de violação ao art. 619 do CPP, necessidade de revolvimento probatório para as teses de nulidade e absolvição (Súmula 7/STJ), óbice à revisão de regime e ao reconhecimento do tráfico privilegiado em desconformidade com a jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ), e falta de recurso extraordinário quando presentes fundamentos constitucionais autônomos (Súmula 126/STJ).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 619; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 126; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f1313015-0505-4edc-860a-a3c1c68427e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259494 - PR (2026/0058240-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SAMARA PADILHA TIMOTEO
ADVOGADO	:	MANOEL HERRERA NETO - DEFENSOR DATIVO - PR116933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu de recurso especial por: (a) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial; (b) inexistência de violação ao art. 619 do CPP; (c) ausência de interposição concomitante de recurso extraordinário, embora o acórdão recorrido contenha fundamentos constitucionais; (d) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório quanto aos pedidos de nulidade das provas e de absolvição por insuficiência probatória (Súmula 7/STJ); (e) óbice à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e à alteração do regime prisional inicial (Súmula 83/STJ); (f) prejudicialidade do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (g) atribuição ao Estado da responsabilidade pelo pagamento de honorários ao defensor dativo.

2. *Fato relevante*. No agravo regimental, a Defesa não rebateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos do recurso especial, com pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado ou, subsidiariamente, de fixação do regime semiaberto, alegando desproporcionalidade ante pequena quantidade de droga, ausência de armas ou estrutura organizada, e vedação de fundamentação genérica (Súmula 440/STJ), bem como condição pessoal de responsável por criança com transtorno do espectro autista.

Documento eletrônico VDA59246377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a580260e-b854-454b-b7dd-028f187d8d65

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão monocrática pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade.

4. A questão em discussão também consiste em saber se os pedidos de reconhecimento do tráfico privilegiado e de abrandamento do regime inicial podem ser apreciados em sede de recurso especial, diante dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da ausência de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido contém fundamento constitucional autônomo.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve atacar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, em respeito ao princípio da dialeticidade.

6. Aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada.

7. A mera reiteração das razões do recurso especial e a invocação de circunstâncias pessoais ou argumentos de mérito não suprem a necessidade de impugnação específica, nem afastam os óbices já reconhecidos (Súmulas 7, 83 e 126/STJ).

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática: inexistência de dissídio demonstrado, ausência de violação ao art. 619 do CPP, necessidade de revolvimento probatório para as teses de nulidade e absolvição (Súmula 7/STJ), óbice à revisão de regime e ao reconhecimento do tráfico privilegiado em desconformidade com a jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ), e falta de recurso extraordinário quando presentes fundamentos constitucionais autônomos (Súmula 126/STJ).

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, art. 619; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 126; STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por por SAMARA PADILHA TIMOTEO contra a decisão de fls. 1124/1137 que, fundamentada nos termos do art. 255,

Documento eletrônico VDA59246377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a580260e-b854-454b-b7dd-028f187d8d65

§4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial, ausência de violação ao art. 619 do CPP, da incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 126, 7 e 83 do STJ.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de alterar o regime inicial para cumprimento de pena (fls. 1146/1156).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Na decisão monocrática, constatou-se que: (a) não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado; (b) não se verificou violação ao artigo 619 do CPP; (c) não houve interposição concomitante de recurso extraordinário, ainda que o acórdão recorrido tenha se fundamentado também em matéria constitucional; (d) os pedidos de nulidade das provas e de absolvição por insuficiência probatória implicariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ; (e) o requerimento de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como a alteração do regime prisional para início de cumprimento da pena, esbarram na Súmula n. 83 do STJ; (f) restou prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e (g) quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo, foi determinado que tal responsabilidade compete ao Estado (fls. 1124/1137).

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, ocasionando o não conhecimento do recurso especial.

Neste agravo regimental, a recorrente, sem rebater os argumentos da decisão agravada, limitou-se a repisar os termos do recurso especial com relação à necessidade de abrandamento do regime inicial fixado pelas instâncias ordinárias e ao reconhecimento da benesse do privilégio. Assim, a defesa alegou desproporcionalidade, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a ausência de armas ou estrutura organizada, além da vedação de fundamentação genérica conforme a Súmula 440 do STJ. Ressaltou que a discussão era estritamente jurídica, diferenciou precedentes mais gravosos invocados pelo Ministério Público e reiterou como pedido principal o reconhecimento do

Documento eletrônico VDA59246377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a580260e-b854-454b-b7dd-028f187d8d65

tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto. Como reforço, invocou a condição de mãe de criança com transtorno do espectro autista (fls. 1146/1172).

Ocorre que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, in verbis: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min.Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:13
Código de Controle do Documento: a580260e-b854-454b-b7dd-028f187d8d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.494 / PR

Número Registro: 2026/0058240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075419220248160173 00110231920228160173 00154141220258160173 00162838220198160173 110231920228160173 162838220198160173 75419220248160173 154141220258160173

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMARA PADILHA TIMOTEO
ADVOGADO	: MANOEL HERRERA NETO - DEFENSOR DATIVO - PR116933
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ANDRESSA CRISTINA OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMARA PADILHA TIMOTEO
ADVOGADO	: MANOEL HERRERA NETO - DEFENSOR DATIVO - PR116933
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: c21445db-89de-4e07-8a83-ef2ae77f2ad1

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: c21445db-89de-4e07-8a83-ef2ae77f2ad1